



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0020412-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.020412-7/SP

D.E.

Publicado em 15/02/2017

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DANYELLE DA SILVA GALVAO
: RENATO SCIULLO FARIA
: RICARDO FONSECA CHIARELLO
PACIENTE : HELENA PLAT ZUKERMAN
ADVOGADO : SP340931A DANYELLE DA SILVA GALVÃO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª
: SSJ>SP
CO-REU : MAURO ZUKERMAN
No. ORIG. : 00030848020164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISICÃO DE DADOS FISCAIS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Interpretação do art. 5º, X, da Constituição que deve guardar consonância com a realidade atual. Vivemos momento de alastramento da corrupção e da criminalidade organizada como um todo, inclusive do terrorismo, de maneira que os órgãos de investigação devem ser fortalecidos nas suas funções.

2. Por outro lado, a Constituição de 1988 e a Lei Complementar 75/93, que organiza o Ministério Público da União, garantiram ao órgão a possibilidade de requisitar informações e documentos nos seus procedimentos investigatórios (CF, art. 129, VI e VIII; LC 75/93, art. 8º, II, IV, V e VII). A referida Lei Complementar é explícita em afastar o sigilo, que fica transferido ao Ministério Público (art. 8º, II).

3. Elevado estatuto jurídico dos membros do Ministério Público na nova ordem constitucional, equiparável ao da magistratura, que de forma objetiva põe seus membros ao abrigo de injunções políticas e outras formas de pressão que poderiam macular uma atuação isenta e voltada à consecução do interesse público.

4. Supremo Tribunal Federal que já reconheceu a possibilidade de o Ministério Público investigar crimes de forma direta - o chamado poder investigatório do Ministério Público em matéria penal.

5. Estatuto jurídico e conjunto de funções desempenhadas pelo Ministério Público que estão a propiciar analogia com o tratamento dispensado, em matéria de sigilo bancário, aos agentes da Receita Federal. Se a Receita Federal, com atribuições relevantes, mas certamente não mais que aquelas desempenhadas pelo *Parquet*, pode requisitar diretamente dados bancários, por que não poderia fazê-lo o próprio Ministério Público? O Ministério Público estaria para tal amparado na Constituição e nas disposições da referida Lei Complementar.

6. Instrumentos internacionais e organizações de que o Brasil faz parte aconselham firmemente a flexibilização do sigilo bancário como forma de aprimorar o combate à criminalidade organizada. Nesse sentido, a Recomendação nº 9 do GAFI-Grupo de Ação Financeira - organização internacional encarregada do combate à lavagem de dinheiro em âmbito mundial -, além de manifestações específicas que já foram dirigidas ao Brasil.

7. Órgãos de direção do Ministério Público, em todos os seus ramos, que se têm empenhado para regular a atuação investigatória dos seus membros, de maneira a evitar abusos - como é o caso da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que, por exemplo, proíbe a expedição de intimações e requisições sem que seja instaurado procedimento investigatório formal.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067
Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA
Data e Hora: 09/02/2017 15:35:42

HABEAS CORPUS Nº 0020412-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.020412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DANYELLE DA SILVA GALVAO
: RENATO SCIULLO FARIA
: RICARDO FONSECA CHIARELLO
PACIENTE : HELENA PLAT ZUKERMAN
ADVOGADO : SP340931A DANYELLE DA SILVA GALVÃO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CO-REU : MAURO ZUKERMAN
No. ORIG. : 00030848020164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Danyelle da Silva Aragão, Renato Sciullo Faria e Ricardo Fonseca Chiarello, em favor de HELENA PLAT ZUKERMAN, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos da ação penal nº 0003084-80.2016.403.6126.

Os impetrantes sustentam, em síntese que o Ministério Público Federal, sem ordem judicial, requisitou diretamente à Receita Federal, cópia das declarações de imposto de renda pessoa física -DIRPF, pessoa jurídica - DIRPJ e DIMOB relativas aos anos calendários 2005, 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013 de diversas pessoas, dentre as quais a da paciente.

Diante dos fatos, aduzem que, requerido o desentranhamento dos respectivos documentos, o pleito restou indeferido pelo Juízo impetrado sob o argumento de que "(...) os dados analisados pelo Ministério Público Federal representa uma transferência de sigilo e não uma quebra de dados, não ferindo o princípio constitucional da privacidade (...)";

Sustentam que se estaria diante de patente ilegalidade, tendo em vista que o Ministério Público Federal não poderia requisitar tais informações diretamente à Receita Federal, sem prévia autorização judicial.

Informam, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 24 de novembro de 2016, devendo a mesma ser suspensa.

Requerem, liminarmente, a suspensão da tramitação da ação penal nº 0003084-80.2016.403.6126 e, ao final, seja concedida a ordem para determinar, de imediato, o desentranhamento da íntegra das informações sigilosas dos autos, com a sua devida inutilização.

Juntaram os documentos de fls. 19/27.

A liminar foi indeferida às fls. 29.

Informações prestadas às fls. 35 e ss.

Parecer do Exmº Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles pela denegação da ordem às fls. 38.

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus deve ser denegado.

Deve-se esclarecer que as referidas decisões do Supremo Tribunal, apesar de propiciarem alguma analogia, como se verá adiante, não amparam por si mesmas as requisições diretas de dados fiscais pelo Ministério Público. Com efeito, trataram tais decisões da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dados bancários às próprias instituições financeiras, com o fim de instruir apurações tributárias. Assim, correta nesse ponto a impetração, ao alegar que tais precedentes não se amoldam com perfeição ao caso em exame.

A questão está, pois, bem delimitada: pode o Ministério Público requisitar diretamente declarações de tributos e outros dados fiscais à Receita Federal, sem autorização judicial?

A resposta a meu ver é positiva.

Doutrina e a jurisprudência têm retirado a proteção de dados bancários e fiscais do direito à intimidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição. Contudo, dada certa indeterminação da norma em comento, pode-se debater se teria o condão de abranger tais dados.

A interpretação mais restritiva não é a que melhor se coaduna com a atualidade. Vivemos momento de alastramento da corrupção e da criminalidade organizada como um todo, inclusive do terrorismo, de maneira que os órgãos de investigação devem ser fortalecidos nas suas funções.

Por outro lado, a Constituição de 1988 e a Lei Complementar 75/93, que organiza o Ministério Público da União, garantiram ao órgão a possibilidade de requisitar informações e documentos nos seus procedimentos investigatórios (CF, art. 129, VI e VIII; LC 75/93, art. 8º, II, IV, V e VII). A referida Lei Complementar é explícita em afastar o sigilo, que fica transferido ao Ministério Público. Confira-se:

Art. 8º, §2º: Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

Desnecessário discorrer sobre o elevado estatuto jurídico dos membros do Ministério Público na nova ordem constitucional, equiparável ao da magistratura, que de forma objetiva põe seus membros ao abrigo de injunções políticas e outras formas de pressão que poderiam macular uma atuação isenta e voltada à consecução do interesse público.

Também útil ao deslinde da questão lembrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu já a possibilidade de o Ministério Público investigar crimes de forma direta - o chamado poder investigatório do Ministério Público em matéria penal.

Todo esse estatuto jurídico e conjunto de funções desempenhadas pelo Ministério Público estão a propiciar, agora sim, a analogia com o tratamento dispensado, em matéria de sigilo bancário, aos agentes da Receita Federal. Se a Receita Federal, com atribuições relevantes, mas certamente não mais que aquelas desempenhadas pelo *Parquet*, pode requisitar diretamente dados bancários, por que não poderia fazê-lo o próprio Ministério Público? Como vimos, o Ministério Público estaria para tal amparado na Constituição e nas disposições da referida Lei Complementar.

Vai sem dizer, ainda, que os instrumentos internacionais e organizações de que o Brasil faz parte aconselham firmemente a flexibilização do sigilo bancário como forma de aprimorar o combate à criminalidade organizada. Nesse sentido, a Recomendação nº 9 do GAFI-Grupo de Ação Financeira - organização internacional encarregada do combate à lavagem de dinheiro em âmbito mundial -, além de manifestações específicas que já foram dirigidas ao Brasil.

Por fim, não é demais lembrar que os órgãos de direção do Ministério Público, em todos os seus ramos, têm-se empenhado para regular a atuação investigatória dos seus membros, de maneira a evitar abusos - como é o caso da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que, por exemplo, proíbe a expedição de intimações e requisições sem que seja instaurado procedimento investigatório formal.

Ante todo o exposto, voto por denegar a ordem.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067
Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA
Data e Hora: 09/02/2017 15:35:45
